

José Eduardo Franco • Luís Machado de Abreu
COORDENAÇÃO

PARA A

HISTÓRIA DAS ORDENS

E CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS
EM PORTUGAL, NA EUROPA E NO MUNDO

Volume II

Cristiana Lucas da Silva
COORDENAÇÃO EXECUTIVA



OS MOSTEIROS CISTERCIENSES FEMININOS EM PORTUGAL NO PERÍODO POMBALINO: A REFORMA DE FREI MANUEL DE MENDONÇA

O período Moderno ficou marcado por intensas reformas na Igreja Católica que foram determinantes para o devir das comunidades monásticas. Efectivamente, ocorreram tanto reformas de cariz mais genérico, enquadradas no espírito da Reforma Católica, e de que sublinhamos as medidas saídas do Concílio Ecuménico de Trento, como reformas nas estruturas religiosas de diversos países europeus e, dentro destas, na comunidade clerical regular e secular. Para o clero regular português, este período ficou marcado pelo surgir das congregações e províncias, sendo que para a Ordem de Cister em Portugal significou o surgir da Congregação Autónoma de Alcobaça em 1567. Por outro lado, e por toda a Europa, nas ordens contemplativas femininas assiste-se a uma renovação religiosa emanada de Trento, reflectindo-se no sentido do reforço da vocação tradicional de separação do mundo. Foi um período de intenso fervor espiritual, com novas vocações, que possibilitam novas fundações, e que, no panorama cisterciense feminino português, significou não só um revigorar nas casas de fundação medieva como também o surgir de novas comunidades monásticas.

Porém, e ao longo do período que medeia entre o surgir da Congregação Autónoma de Alcobaça e o final do período pombalino, regista-se uma crescente dificuldade de sobrevivência das chamadas ordens contemplativas, até porque o mesmo Concílio abriu caminho à missão caritativa e educativa das comunidades (as chamadas ordens activas). Se o séc. XVII foi um século com alguma vitalidade, o XVIII viria a marcar, sobretudo a partir da segunda metade, um processo de declínio que culminaria na legislação liberal de 1833 e de 1834, e que teve consequências imediatas para as comunidades masculinas e a médio prazo para as femininas. As comunidades femininas cistercienses apresentavam, por seu lado, um conjunto de dificuldades acrescidas: a maior parte era marcadamente rural, como o Mosteiro de S. Bento de Cástris, com um largo património inalienável, de mão-morta; como comunidades de clausura, tinham que delegar funções de gestão patrimonial muitas vezes pouco conhecidas; eram também comunidades que suportavam a existência, nos mosteiros e fora deles, de toda uma rede de pessoal que deles dependia, como carreteiros, boieiros, vinhateiros, azeméis, a que se juntava uma dimensão caritativa cada vez mais difícil de suportar; por último, eram comunidades que se vinham acostumando a depender excessivamente de bens móveis (foros, rendas) adquiridos com os dotes e doações, e em cujo montante tanto o poder dos superiores como o poder régio cada vez mais se imiscuía, nomeadamente em relação ao destino desse montante. Neste contexto, o final do séc. XVII e o séc. XVIII ficaram marcados por constantes pedidos de empréstimo e pela colocação dos dotes a juro, e em que a gestão corrente dos mosteiros garantia cada vez menos a realização de obras vultuosas.

Na Congregação Autónoma de Alcobaça a figura do Padre Geral, eleito para um mandato trienal, era também Abade do Mosteiro de Alcobaça (mesmo que não fosse a sua abadia de origem), presidente do Capítulo Geral, das Juntas e da Mesa do Definitório; deveria ter pelo menos vinte anos de hábito, nascido de legítimo matrimónio, ou particularmente indicado para o Ofício pelo Sumo Pontífice; não podia ser reeleito durante três anos em toda a Congregação. Usava sinais exteriores do seu poder, ditados pelas *Definições* de 1593: “[...] os Abbades de nossa congregação toda, podem vsar de Bago, Annel, & Mitra, [...]” No que respeita directamente às religiosas, determinavam as mesmas *Definições* que o Geral era obrigado a visitar os mosteiros da congregação uma vez no triénio, cujas expensas eram asseguradas por Alcobaça. Se houvesse necessidade de nova deslocação, como no caso de eleições, pagaria o mosteiro que solicitasse a visita. De entre os seus poderes em relação às religiosas, destacamos o da absolvição em relação a juízo secular, evidenciando privilégios papais conseguidos pela congregação. O Padre Geral tinha o poder de excomungar, modificar e interpretar as *Definições* (até 1741), absolver de excomunhão ou censura, interferir nos ofícios divinos, podendo ainda isentar os mosteiros de alguns encargos. Estava reservado aos abades a absolvição de algumas culpas, ultrapassando a esfera do confessor.

Para toda a congregação, mas com maior intensidade para as casas femininas, na segunda metade do séc. XVIII, há que assinalar o generalato de Fr. Manuel de Mendonça, *Dom Abade do Real mosteiro de Santa Maria de Alcobaça, Senhor Donatário e Capitão-Mor da mesma vila, e das mais de sua comarca, Padroeiro do convento da Magdalena da Província de Nossa Senhora da Arrábida, Geral Reformador e Visitador Geral da Congregação de São Bernardo nestes Reinos e Domínios de Portugal e Algarves, do Conselho de Sua Majestade Fidelíssima, e seu Esmoler Mor*¹, como constava no formulário inicial de todos os documentos que assinava.

Fr. Manuel de Mendonça era irmão de Pedro da Cunha Mendonça, Cónego na Basílica Patriarcal de Lisboa, e sobrinho de Sebastião José de Carvalho e Melo, entendendo-se assim a sua ligação à Corte²; contrariamente à esmagadora maioria dos seus antecessores, não tinha formação académica, e não tinha exercido o cargo de Cronista-mor do Reino. Porém, ao seu nome fica ligada a preocupação pelo ensino do Árabe, no Mosteiro de Alcobaça, por Fr. João de Sousa, académico correspondente da Academia Real das Ciências de Lisboa, e que terá

¹ Compare-se com o título de Fr. Bento de Melo: Lente de Teologia na Universidade de Coimbra, Qualificador do Santo Ofício, D. Abade de Alcobaça, Senhor donatário e Capitão-mor da mesma vila e seus coutos, Esmoler-mor e do Conselho de Sua Majestade, Geral e Reformador da Congregação de S. Bernardo nos Reinos e Senhorios de Portugal e Algarves. Este título, em especial na medievalidade, explicitava ainda a questão jurisdiccional: *Dom Abade do Real Mosteiro de Alcobaça, do Conselho de sua Magestade, seu Esmoler-mor, donatário da Coroa, senhor dos coutos de Alcobaça e fronteiro-mor*. A jurisdição abarcava territorialmente um espaço que ia desde Alcobaça/Porto de Mós até Ota e Beringel, sendo que, nesse território, a abadia não era obrigada a recrutar tropas para o rei; essa jurisdição era porém limitada pelo poder do rei (como era o caso das decisões sobre a pena capital).

² Sobre este assunto, cf. Salvador Magalhães Mota, “A acção de D. Frei Manoel de Mendonça à frente dos destinos da Congregação de Santa Maria de Alcobaça da Ordem de S. Bernardo (1768-1777)” in *Estudos de homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, pp. 771-779.

elaborado um plano de estudos confirmado por D. José I em 1776³. No mesmo ano, Fr. Manuel de Mendonça foi o autor de um *Regulamento*⁴ para o Colégio de Alcobaça, estabelecendo a importância dos passeios ao ar livre “em recreação” nas cercas do mosteiro e na quinta do colégio pelo menos uma vez por mês⁵.

O seu generalato durou nove anos, entre 1768 e 1777 (três triénios), quando já desempenhava, havia quatro anos, as funções de Esmoler-mor, substituindo os Abades de Alcobaça, D. Fr. Caetano de Sampaio e D. Fr. Nuno Leitão, na corte de Lisboa. Foi eleito no Capítulo Geral que reuniu a 1 de Maio de 1768, tendo sido eleitos, nos dias sucedâneos, os Definidores, Visitadores, Procuradores Gerais, Abades e Confessores para os mosteiros de religiosas. Das decisões deste Capítulo, e no que respeita às religiosas, sublinhamos a responsabilidade dada aos confessores e às mães espoliadoras nos sufrágios e na aplicação dos montantes deles resultantes, sendo ainda apontada a necessidade de auxílio à comunidade feminina de Tavira; por fim, foi anunciada uma nova edição do *Breviário* e do *Ritual*.

Tratou-se de um mandato particular, não apenas pelo expressivo número de anos, que normalmente eram três, mas sobretudo pela grande intenção reformista, reclamando sempre nas suas Cartas Pastorais a sua inspiração na pureza primitiva da Regra do Patriarca S. Bento, e que se concretizaria sob diversos prismas. Reconhecendo, em Carta Pastoral enviada a todas as comunidades⁶, a responsabilidade da abadia de Alcobaça, enquanto cabeça da Congregação Lusitana, e baseando-se nas *Definições* da ordem, evocou os poderes de Juiz ordinário para a comunidade cisterciense, que lhe devia inteira sujeição e obediência. Lembrando o conteúdo da Bula *Pastoralis Officii*, de Pio V, em 1567, em que se concedia a erecção da congregação em Portugal e todos os privilégios, premissas, prerrogativas e isenções, ficando o Abade de Alcobaça com poder equiparado ao Abade de Cister, isto é, de “[...] *Pai, cabeça e Chefe de toda a Ordem* [...]”⁷, poderes já reconhecidos ancestralmente por Roma⁸. Segundo Fr. Manuel de Mendonça, em si residia também toda a autoridade do Capítulo Geral (autoridade essa definida em vários

³ Isabel M. R. Mendes Drumond Braga, “Um Catecismo para os Muçulmanos: a Doutrina Christã em Portuguez e Arabico, de frei João de Sousa”, *Anaquel de Estudios Árabes*, vol. 19, Universidad Complutense de Madrid, 2008, disponível em <http://revistas.ucm.es/fl/11303964/articulos/ANQE0808110041A.PDF> (acedido em Agosto de 2010).

⁴ *Regulamento das escolas do Collegio de Alcobaça ordenado conforme o que determinam os estatutos da Universidade de Coimbra e dispõem as instruções gerais o qual por ordem do illustrissimo, e reverendissimo D. Abade Geral visitador, e reformador da Real Congregação de Santa Maria de Alcobaça da Ordem de S. Bernardo, Fr. Manoel de Mendonça do Conselho de Sua Magestade fidelissima, seu esmoler mór e donatário da comarca de Alcobaça, se formou para uso do nosso collegio*, Lisboa, Na Regia Officina Typografica, 1776.

⁵ J. V. Ferreira, A. G. Ferreira, “O exercício físico e o desenvolvimento da criança na literatura médica e pedagógica de Setecentos”, *Revista Portuguesa de Ciências do Desporto*, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física da Universidade do Porto, 2003. Neste contexto, sublinhe-se a acção de Sebastião José de Carvalho e Melo em relação ao mosteiro de Alcobaça no período pós terramoto de 1755, acudindo à comunidade; o conjunto edificado conheceu alguns danos, provocados também pela inundação que se seguiu ao terramoto. No mosteiro, foi apoiada a construção da sala da Biblioteca, onde depois funcionou o Colégio por determinação de Fr. Manuel de Mendonça; à volta do mosteiro alguns pântanos foram transformados em terras de cultivo, instalando-se também na região a fábrica de Lanceira.

⁶ Carta Pastoral de 23 de Dezembro de 1775, dada no Desterro.

⁷ BNP, fundo alcobacense, alc. 1493, fl. 197.

⁸ Bula de Clemente IV, de 1265; Breves de Inocência VIII, de 1489; Bula de Nicolau V, de 1452; Bula de Clemente VIII, de 1603.

capítulos gerais, ocorridos em Cister, como os de 1451, 1478, 1487, 1524, 1530 e 1535), tal como o poder de unir uns mosteiros a outros, estando ainda investido dos ofícios de Visitador, no espiritual e no temporal⁹, e de Reformador Geral, segundo o espírito primitivo dos patriarcas fundadores. Nomeava como seu delegado Fr. Bernardo de Mello, Procurador-geral da congregação na corte em Lisboa, que devia ser recebido em todos os mosteiros.

A plenitude dos seus poderes foi alcançada, segundo o próprio Geral reconhece, com a Carta Régia de 2 de Dezembro de 1775: o monarca declarou como ilimitados os seus poderes, ao mesmo tempo que o considerou fundador do Real Colégio de N. S.^{ra} da Conceição (a que viria a conceder diversos privilégios). Consagrava-se assim a plenitude do conteúdo do seu título, que aos poderes em relação à Congregação bernarda juntava os poderes que o ligavam ao trono: além de continuar a tradição de Esmoler-mor¹⁰, consagrado aos abades alcobacenses, Fr. Manuel de Mendonça fazia ainda parte do Conselho de Sua Majestade Fidelíssima.

Unidos todos estes poderes, desenhou o perfil da sua actuação: visitar e reformar os mosteiros da congregação, directamente ou por um seu delegado, normalmente o Procurador-geral da congregação em Lisboa; baseado no Evangelho, apelar à verdadeira caridade, obediência e humildade; pedir colaboração, em carta fechada, aos seus *vigilantes coadjutores* para proporem os pontos dignos de reforma e quais os meios de a consumir nos diversos mosteiros; exigir às religiosas, a quem particularmente se dirigia, designando-as como suas *súbditas*, que as suas Cartas Pastorais fossem lidas em Capítulo e registadas em livro competente, onde se assinalariam os progressos da reforma. Estabelece, assim, um plano de exercício do poder junto dos mosteiros, centralizado à sua volta, através de uma estrutura de procuradores e coadjutores em quem confiava, reflexo do espírito pombalino¹¹.

Durante o seu largo generalato, interferiu na vida interna das comunidades, de que nos interessam sobretudo as femininas; a sua acção concretizou-se não só nos aspectos materiais, como as questões ligadas à propriedade ou ao vestuário da comunidade monástica, mas também em relação aos aspectos espirituais, como a uniformização na celebração dos ofícios divinos.

No Antigo Regime, sobretudo a partir de inícios do séc. XVII, a questão da posse dos bens de raiz pela Igreja começa a ser cada vez mais controlada pelo poder régio. Em 1611 foi

⁹ A exemplo da responsabilidade que o papa Eugénio IV cometera ao Abade de Cister.

¹⁰ Sobre este cargo, normalmente desempenhado pelos abades de Alcobaça (até 1834, altura em que o seu exercício passou para o Cardeal-Patriarca de Lisboa), Cf. Paulo Drumond Braga, "Esmoler mor e esmoler menor do reino", sep. de *Itinerarium*, XLI, 1995. Sublinhemos que se trata de um cargo oficial da corte portuguesa, cuja função seria a supervisão das acções régias de cariz caritativo e esmoler.

¹¹ O seu poder é citado como "[...] absoluto e ditópico poder com que naquele tempo governava a religião dos AA. o Geral Frei Manuel de Mendonça portandose com tal rigor que tomou por sistema o intimidar, e encher de medo e de pavor a toda a congregação, toda a Congregação para de tudo dispor a seu arbitrio sem a mínima reserva". Cf. Ludovina Cartaxo Capelo (coord.), Mónica Oliveira (acedido em Agosto 2010). Este rigorismo e arbitrariedade, sobretudo em relação à extinção de vários mosteiros e espoliação de muitos dos seus bens, valeram ao Abade uma séria oposição no interior da Congregação, que o acusava de traição, e que se reflectiria na sua destituição do cargo com a queda de Pombal.

dada a possibilidade aos mosteiros e demais comunidades religiosas de venderem os bens de raiz adquiridos contra a forma da lei, ou seja, os que possuíssem sem licença régia, tornando os mesmos à Coroa; essa possibilidade correspondia a um prazo de um ano, após exame dos Corregedores nessas mesmas comunidades aos bens possuídos¹². Ainda no reinado de Filipe II, o prazo é prorrogado algumas vezes¹³. Só com D. José o tema seria retomado. Se em 1755 a velha questão do pagamento do dízimo eclesiástico foi aflorada, no Decreto de 3 de Abril de 1755, proibindo o conhecimento, no Juízo da Coroa de Recursos, sobre o pagamento do dízimo às comunidades religiosas e às Ordens Militares, a questão dos bens sujeitos ao pagamento da décima, bem como dos bens isentos, ficou clarificada em 1764, com a ordem de 11 de Abril de 1764, explicitando os bens sujeitos à décima; em 29 de Maio desse mesmo ano são declarados os isentos a esse novo imposto; baseava-se em decisões anteriores, que excluía os eclesiásticos (Lei de 5 de Setembro de 1641, que criou o imposto da décima ou décima militar), impondo porém uma verba determinada por cada bispado, de acordo com o rendimento do mesmo¹⁴.

De grande importância para a matéria da propriedade fundiária das comunidades religiosas é a legislação de 1769¹⁵, mandando sequestrar os bens adquiridos sem licença régia pelos corpos de mão-morta, excluindo, porém as capelas instituídas antes de 1640. Se era uma medida pombalina plena, no sentido do enfraquecimento das comunidades religiosas, acusando uma política de desamortização a que se seguiria uma de desvinculação, notamos porém que determinados bens vinculados continuavam protegidos. Logo em 1754 a governação pombalina se pronunciara sobre a questão dos morgados, determinando que a posse cível dos bens livres do defunto passasse para os herdeiros escritos ou legítimos, enquanto a dos bens vinculados passaria para o filho mais velho, ou neto, filho do primogénito, e faltando este ao irmão ou sobrinho; se fosse morgado, ou prazo de nomeação, pertenceria à pessoa nomeada pelo defunto. Em 1770, proceder-se-ia ainda à lei de regulação dos morgados¹⁶, que reconheceria dois anos depois o direito das mulheres na sucessão dos mesmos, com vasta legislação sucedânea que se prolongaria pelo séc. XIX, devido claramente à delicadeza do assunto e à flexibilidade das políticas adoptadas.

¹² No Alvará de 30 de Julho de 1611, o Rei procura estabelecer os limites dos bens que poderiam ser possuídos pela Igreja; Cf. BPE, Cód. CXIX/1-13, fl. 37 v.

¹³ Cf. João Pedro Ribeiro, *Índice Chronológico Remissivo da Legislação Portuguesa posterior à publicação do código filipino...*, alvarás de 13 de Agosto e 23 de Novembro de 1612 e de 20 de Abril de 1613: no primeiro, o prazo é prorrogado por um ano, no segundo por seis meses, e no terceiro novamente por um ano. Temos ainda mais legislação sobre este assunto, respectivamente de 6 de Dezembro de 1622 (BPE, Cód. CXIX/1-15, fl. 84 v.) e de 9 de Outubro de 1635 (BPE, Cód. CXIX/1-15, fl. 80).

¹⁴ Destacamos ainda o Decreto de 18 de Junho de 1643 sobre a cobrança da décima aos freires, bem como legislação de 1653 que, de acordo com decisões das Cortes de 1645, determinou que qualquer estado pagaria Décima em cada ano de todas as rendas recebidas, tanto de fazendas como de juros, tenças e ordenados, *manutenções* e moradias, ou quaisquer outros rendimentos. Nesta sequência, em 1654, estabeleceu-se ainda que o Estado eclesiástico contribuiria para despesas da guerra com 150.000 cruzados, ficando os bens patrimoniais fora deste donativo.

¹⁵ Cf. João Pedro Ribeiro, *op. cit.*, Provisão do Desembargo de 26 de Junho de 1769.

¹⁶ Cf. *Ibidem*, Lei de 2 de Agosto de 1770, com matéria legislativa sobre esta temática em Janeiro de 1773, Abril de 1777, Março de 1778 e Junho e Outubro de 1803.

Na sequência da legislação saída em 1789, que previa a criação da Junta do Estado Actual e Melhoramento Temporal da Ordens Regulares¹⁷, na década de 90 são produzidos documentos que visam, por um lado, um ponto da situação sobre os bens possuídos pelas referidas ordens¹⁸ e, por outro, a sua clarificação em relação a impostos já criados, em especial a décima¹⁹. Neste sentido, e já em finais do século, 1798, é aceite pelo Estado a oferta de 40.000 cruzados feita pela Congregação de S. Bernardo como equivalente do pagamento da décima e quinto, procurando o aparelho ministerial obter a mesma resposta das demais comunidades²⁰. Efectivamente, 1834 e o seu significado para os bens das ordens religiosas encontram explicações num tempo histórico mais recuado e com projecções a nível regional e local que se fizeram sentir também, muito até tardiamente.

Por outro lado, temos a questão dos bens móveis (censos ou juros). Face às determinações anteriores²¹, também Pombal não esqueceu esta questão tendo ficado estabelecido, desde Janeiro de 1757, que não se poderia emprestar dinheiro a juro a mais de 5% por ano, sendo também esse o tempo mínimo, um ano, que poderia durar tal operação²².

A este nível, e enquanto Abade Geral Reformador e Visitador da Congregação, Fr. Manuel de Mendonça, em Carta Pastoral dada no Desterro, em 6 de Janeiro de 1776, dirigida a todas as religiosas da congregação, mandou unir ao comum dos mosteiros todas as casas particulares, jardins e quintais das religiosas, proibindo-lhes ainda hipotecarem esses mesmos bens como segurança de dinheiro que vencesse a juros²³. Para isso, evocou mais uma vez os princípios dos patriarcas fundadores: a pobreza e a separação dos bens que significam propriedade, inspiradora dos padres claravalenses e das primitivas fundadoras dos mosteiros femininos.

¹⁷ Decreto de 21 de Novembro de 1789; BPE, Cód. CIX/2-3.

¹⁸ Cf. João Pedro Ribeiro, *op. cit.* Em 23 de Abril de 1790, os prelados regulares são avisados de que devem examinar as rendas dos seus conventos e, em 22 de Julho do mesmo ano, novo aviso proibindo a expedição pelo Desembargo do Paço de alvarás e denúncias de bens possuídos pelas corporações regulares. Em 1791, por Decreto de 29 de Novembro, é reforçado o poder da Junta do Estado Actual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares no exame dessas mesmas ordens. Em 1798, os regulares eram de novo avisados sobre o exame das suas rendas, quando também já os bispos, em Março desse mesmo ano, tinham sido alertados para a necessidade de exacção no lançamento da décima eclesiástica.

¹⁹ *Ibidem*, Carta Régia de 15 de Outubro de 1796, para o estabelecimento da décima eclesiástica, com legislação sucedânea em 1801 e 1802. Neste quadro, nove dias depois, a 24 de Outubro de 1796, surgiu um alvará de cariz distinto, abolindo a isenção de sisa de que gozavam os eclesiásticos e os cavaleiros da Ordem de Cristo.

²⁰ *Ibidem*, Decreto de 4 de Novembro de 1798. Neste sentido, em 24 de Junho de 1799 saiu a Portaria sobre as prestações anuais das Ordens Religiosas, substituindo as décimas.

²¹ Antes de 1614 eram usados em Portugal os censos pecuniários, que eram perpétuos e remíveis, pagando-se 16 por 1, e sendo cobrada uma taxa de seis e quarto por cento. Em Dezembro de 1614, com Filipe II surgiu uma lei, que viria a ser publicada no ano seguinte. Nessa lei determinou-se que não se pudesse impor, nem constituir, nem fundar novos censos perpétuos a preço de 20 o milhar, de uma vida a 10 o milhar e de duas vidas a 12 o milhar. Esta lei foi renovada por D. João IV, em 1641, e, dois anos depois, o mesmo monarca aplicou a mesma determinação, com os mesmos valores, para a venda ou finalização de juros, estendendo-a a juros não monetários, como juros de pão e azeite. Cf. António Cordeiro, *Resoluções Theojurísticas*, Oficina de António Pedrozo Galram, Lisboa Ocidental, 1718, t. I, resolução 42.

²² *Collecção das Leys, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado Delrey fidelissimo D. José o I, nosso senhor, desde o anno de 1750 até o fim de Março de 1760, e a Pragmática do Senhor Rey D. João o V do anno de 1749*, Lisboa, Officina de Miguel Rodrigues, 1760.

²³ BNP, fundo alcobacense, alc. 1493, fls. 211-214.

Vivia-se uma situação, segundo o Geral, de relaxação do princípio da pobreza com a constituição de fundos e patrimónios próprios, assumindo ainda as religiosas o papel de credoras e de devedoras, o que era contra o espírito monástico.

As Cartas Pastorais continuam a determinar o ritmo de vida das comunidades, e para a obediência em relação à pobreza, são evocadas autoridades na matéria, como as palavras dos Santos Patriarcas da Ordem, de alguns Papas (em especial Bento XII, professo de Cister), as determinações de vários concílios, para as alegações finais que fundamentavam as próprias cartas. Essas alegações invocavam a obediência, a abdicação da propriedade particular, o espírito ilícito de operações ligadas ao lucro, à hipoteca, ao penhor e aos juros, contrariando o espírito de pobreza, proibindo cabalmente essas práticas²⁴. A partir destas determinações, não voltamos a encontrar religiosas particulares directamente ligadas a operações financeiras (a não ser invocando razões de devoção pessoal e com vigilância dos superiores²⁵), o que não impediu que algumas casas da congregação fizessem disso prática corrente. Nas suas relações com essas casas, referimo-nos em especial ao Desterro e a Alcobaça, a comunidade de S. Bento de Cástris, que voltara ao seu mosteiro em Maio de 1777, foi credora e não devedora (contrariando também o que se passara alguns anos atrás com a casa feminina de Portalegre, ou mesmo com alguns mosteiros da cidade de Évora).

No governo do temporal dos mosteiros femininos, em especial no que respeita ao seu quotidiano, o Padre Feitor tem um papel crucial²⁶. Também aqui se revela a interferência de Fr. Manuel de Mendonça, e mais uma vez com homens da sua confiança; as visitas aos mosteiros são normalmente feitas pelo Procurador-geral da congregação e Visitador Comissário do Padre Geral. Assim aconteceu em S. Bento de Cástris a 15 de Março de 1771 com a visita de Fr. Diogo da Silva, onde ficou especificado que a abadessa devia rubricar, conforme determinava a lei, os novos livros dos gastos ordinários e extraordinários, e ainda de obras. Assim, o feitor, a

²⁴ “[...] Vos mandamos, em virtude da santa obediência, que demitindo a propriedade, domínio, e uso de todas as Cazas, Jardins, e Quintaes que athe agora Conservasteis com estranho, Irreligiozo e abominavel nome de Vossos, entregueis as administraçoens de tudo às Vossas Respectivas Preladas, p.^o ficar incorporado no Commum dos vossos Mosteiros. Com as mesmas pennas vos prohibimos o pedir, e dar dinheiro com qualquer lucro, ou vencimento de Juros, sendo hypoteca ou penhor as mesmas cazas, Jardins e Quintaes que separamos do Vosso dominio, e uso por serem os emprestimos desta qualidade contratos illicitos, e vedados a toda a especie de Religiozas, e hum effeito claro das relaxaçoes do Votto da pobreza e da horrenda e punível culpa da propriedade, que o Nosso Patriarcha S. Bento mandou separar da boca e coração de seus filhos. [...]” (*ibidem*, fls. 213 e 214).

²⁵ Foi o caso, no mosteiro de S. Bento de Cástris, da madre D. Luíza Antónia de Sousa Vidigal, que obtivera da comunidade o beneplácito e o consentimento, além de licença dos visitantes, para pôr a juros vinte moedas de 4\$800 réis, aplicando o seu produto anualmente na celebração da festa de N. S.^{ra} do Rosário, com sermão panegirico em honra da mesma senhora, continuando a prática depois da sua morte. Por sua morte, os visitantes, em 1763, ordenaram que: “[...] as Madres Priorosas deste Mosteiro depois do falecimento da ditto Religioza tomem por sua conta a cobrança e arrecadação dos juros competentes às dittas vinte moedas, que traram sempre em pessoas seguras, e abonadas, e dellas paguem o Sermão e fação celebrar a festividade de N. S.^{ra} do Rosário todos os annos: e os Muito Reverendos Padres Confessores deste Mosteiro lho farão assim praticar, para o que se lansará a verba no Livro da Sanchristia, em que se declare este Legado e a obrigação que tem as Madres priorosas de annualmente o cumprirem. [...]” (BPE, Cód. CXXXI/2-22, fl. 5 v.).

²⁶ Como exemplos, temos o conserto dos órgãos, no coro de cima ou no de baixo, conserto das janelas e telhados dos dormitórios e varandas, conserto das cordas e caldeirões do poço do claustro. As janelas dos dormitórios, laterais e de topo, foram das mais referidas para obras ao longo dos anos. As intervenções eram solicitadas ainda ao nível da limpeza da cerca e dos canos e do cuidado da produção dentro da própria cerca, nomeadamente a vinha.

escrivã e a bolseira especificariam no recibo do feitor as três espécies de despesas, passando as obras a ter um lugar bem específico.

Ainda no que respeita ao quotidiano dos mosteiros, e durante o generalato de Fr. Manuel de Mendonça, surgiu da parte do Geral uma Carta Pastoral, dirigida a todos os mosteiros femininos da congregação, e que versava sobre a presença assídua no coro. Foi realçada a necessidade das religiosas rogarem pelo rei, pela família real, pelos seus benfeitores e povos, chorando na presença do Altíssimo os pecados próprios e alheios, devendo efectuar com devoção e solenidade as preces públicas. A obediência à Cantora-mor, no cumprimento dos officios estabelecidos na tábuca, foi uma ideia bem acentuada ao longo do séc. XVIII. As réplicas deviam ser castigadas pela abadessa, devendo a obediência à responsável do coro manter-se quando “[...] a Madre Cantor Mór as mandar pasar [sic] de hum Coro para outro, para mayor perfeição da Resa, e ficarem iguais os Córos”²⁷. Por outro lado, considerando a excessiva população que existia em alguns mosteiros²⁸, devido à demasiada aceitação de noviças, tornando-os incompatíveis com o seu património e gerando comunidades de indivíduos fracos em idade e em moléstia, Fr. Manuel de Mendonça limitou para todos os mosteiros oito lugares de educandas para o serviço do coro, entre os 10 e os 15 anos, sendo obrigadas a cantar no coro lições e versos, a garantir semanas de Invitatório, a tocar o órgão segundo a distribuição da Cantora-mor e a acompanhar as religiosas em actos da comunidade, o que lhes garantia no refeitório a mesma razão²⁹.

Também a questão do cumprimento do silêncio não foi esquecida, particularmente na Carta Pastoral de 14 de Janeiro de 1776, dada no Desterro:

[...] Por quanto fomos informados que em alguns Mosteiros de Religiozas da Nossa Congregação se havia introduzido durmirem as Religiozas em Cazas particulares, separadas dos Dormitórios, que formam a mais principal parte da Clauzura, sendo ao mesmo tempo instituídos não só para este fim, mas para que as suas Religiozas mais Retiradas e entregues á mayor solidão, possão exactamnete observar o Silencio, por seu huma das praticas mais essenciais da vida Monástica e que os Fundadores da Ordem Regulares inspirados pello Espirito da Sabedoria tem estreitamente ordenado, como hum dos importantes fundamentos do Monacato: E querendo Nós seguir, e imitalos nestas santas doutrinas, e Restituir entre as Nossas Subditas a possível perfeição do Silencio tão recomendado pello N. P. Sam Bento na Sua Santa Regra: Ordenamos a todas as sobreditas Relligiozas, que feito o sinal do Silencio [que em todo o anno será pellas dez oras da Noute] se recolhão immediatamente às suas

²⁷ BPE, Cód. CXXXI/2-22, fl. 7.

²⁸ São Cartas Pastorais que surgiram essencialmente na década de sessenta do séc. XVIII, não tendo ainda ocorrido a decisão de extinção/união para a esmagadora maioria dos mosteiros, provando esta necessidade de limitação de recrutamentos, por outro lado, a vitalidade de pelo menos alguns deles.

²⁹ BNP, fundo alcobacense, alc. 1493, fls. 226-228.

Cellas, e nas mesmas durmão, ficando a Muito Religioza M.e D. Abbadeça obrigada a fazer executar esta nossa Ordem e castigar qualquer Religioza que incorrer na sua transgressão [...]³⁰.

Já na fase final da sua governação enquanto Geral da Congregação Autónoma de Alcobaça, Fr. Manuel de Mendonça fez sair uma Carta Pastoral, a 19 de Janeiro de 1776, em que lembra as medidas dos seus antecessores, as determinações capitulares e as determinações do papa Sisto IV, proibindo o uso de brincos de qualquer qualidade, de fivelas de pedras, ouro ou prata, de qualquer espécie de seda, de roupinhas (de lã) fingindo o hábito e de meios escapulários. Estes usos iam contra a uniformidade da observância e da disciplina, levando à confusão no hábito das religiosas, tornando-o quase impossível de identificar. Assim, Fr. Manuel de Mendonça determinou que

[...] as Religiosas Nossas Subditas não possam usar de brincos de qualquer qualidade e de pédras, e Perolas, de fivellas de Ouro, e Prata, de Sedas de toda a especie, de Rendas de Seda, e Linha, de folhos em Lenços, punhos e collarinhos, de meyo escapullários, de Roupinhas com Sayas que figurem o Hábito, e Calçado da Sua profissão sem algum excesso, ou pequena diferença, que inteiramente Prohibimos como principio certo da irregularidade, relaxação, e culpa[...].³¹

Porém, a acção de Fr. Manuel de Mendonça à frente dos destinos de Alcobaça ficou claramente marcada pela extinção de algumas Casas femininas (S. Bento de Cástris, de Évora, de S. Bernardo de Portalegre, Santa Maria de Almoester, Nossa Senhora da Piedade de Tavira, N. Sr.^a da Nazaré de Mocambo e N. Sr.^a da Assunção de Tabosa)³² e pela dispersão do seu património³³, o que lhe valeu fortes críticas da comunidade cisterciense, que invocava injustiça no fecho desses mosteiros que, se não prosperavam, pelo menos mantinham a sua dignidade enquanto cenóbios de clausura:

[...] Neste bom, e florecente estado de observancia, e riqueza, estava o Mosteiro de S. Bento de Castris, com a Igreja, e outros duraveis edificios, quando o Geral Fr. Manoel de Mendonça, affectando indigencias e pintando o edificio arruinado conseguiu do Sr. D. Joseph 1.^o o Beneplacito Regio para unir a Commuidade de S. Bento de Castris á de S. Dionisio de

³⁰ *Ibidem*, fls. 216-216v.

³¹ *Ibidem*, fls. 220-221.

³² Para as casas masculinas, Fr. Manuel de Mendonça deliberou no sentido da união, anulada na 6.^a Sessão do Capitulo de 1777: S. Pedro das Águias, S. Cristóvão de Lafões, S.^{ta} Maria de Ceíça, S.^{ta} Maria de Maceiradão, S.^{ta} Maria de Fiães, viram as suas comunidades unidas ao Colégio de N. Sr.^a da Conceição.

³³ Em relação a S. Bento de Cástris, comunidade que melhor conhecemos, e no que respeita ao património móvel, referimo-nos concretamente ao transporte do Cartório do mosteiro para Setúbal, que originou a perda de muitos documentos, e ainda ao espólio em prata lavrada que as monjas levaram para Odívelas, e que jamais recuperariam.

Odivellas fazendo transportalas para este Mosteiro em 1776 com grande pezar das subditas, e desprazer dos Alentejanos. Chorarão as Religiozas pelo seu berço, os Evorenses pela restituição e clamava a Ordem para se renovarem os Louvores de Deos naquelle Mosteiro em que escandalozamente forão abolidos. O Reverendissimo Padre Mestre Deputado da Meza Censória Fr. Francisco de Sá sendo Prezidente Geral da Congregação impetrou da Rainha Nossa Senhora a faculdade para restituir as Religiozas ao seu antigo Mosteiro; e attendendo Sua Magestade as justas reprezaçoens que lhe fez, lhe concedeo beneplacito e auxilio Regio para o transporte, que foi executado no Governo do Reverendissimo Geral Fr. Antonio Cayado anno de 1777, com applauzo dos que sentirão a mudança para Odivellas. Acharão as Religiozas o Mosteiro com ruínas que fizerão reparar, perderão muitos dos seus moveis, e da sua prata, sendo indispensavel contrahir empenho para evitarem maior ruina e maior prejuízo [...].³⁴

Efectivamente, se a fundação das Ordens Religiosas dependia da Santa Sé, a fundação de conventos ou mosteiros de uma ordem aprovada necessitava também da permissão régia. Sem depender dos ordinários ou da estrutura eclesiástica, a Coroa podia edificar conventos novos, mudar o sítio dos já existentes ou ainda suprimi-los, uni-los ou incorporá-los. Da mesma forma, também a sua aprovação era necessária quando da Cúria pontifícia vinha a decisão, através por exemplo de Breves, de suprimir, unir ou incorporar comunidades religiosas, através do beneplácito régio. Exemplo flagrante foi efectivamente o da concessão do beneplácito régio ao Breve de 23 de Agosto de 1756 de Bento XIV, que determinava a supressão de conventos de freiras em Portugal que não pudessem assegurar a sua subsistência (por falta de rendas, situação de mau estado das construções ou ainda grandes endividamentos).

Nestas circunstâncias ocorreu, em Maio de 1776, a deslocação da população monástica de S. Bento de Cástris para o mosteiro de S. Dinis de Odivellas, a que se juntava a comunidade de N. Sr.^a da Piedade de Tavira, que a Cástris se acolhera em Agosto de 1775. Esta integração devera-se ao estado ruinoso do mosteiro de N. Sr.^a da Piedade de Tavira, com uma comunidade pouco significativa e que, não obstante, não conseguia assegurar réditos para o seu sustento. Esta população extra, de quatro religiosas, passou a pesar nas despesas do mosteiro de Évora, que contava na altura com quarenta e oito religiosas. S. Dinis de Odivellas acolheu ainda a comunidade cisterciense feminina de S. Bernardo de Portalegre.

Porém, já em Setembro de 1771 o Abade ordenara a supressão do Mosteiro de N. Sr.^a da Assunção de Tabosa³⁵, sendo as religiosas transportadas para o Colégio de S. Francisco Xavier em Setúbal (antigo colégio jesuítico, cuja comunidade fora expulsa em 1759); este colégio alojaria ainda, em 1775, as religiosas de N. Sr.^a da Nazaré do Mocambo. As comunidades femininas de Lorvão, Celas, Cós e Arouca não conheceram este processo de exclausuração.

³⁴ BNP, fundo alcobacense, alc. 1479, fl. 219.

³⁵ Sobre este mosteiro, cf. Maria Luisa Gil dos Santos, *O ciclo vivencial do mosteiro de Nossa Sr.^a da Assunção de Tabosa*, Porto, Universidade do Porto, Faculdade de Letras, 2000.

sendo que, em 1776, a Cós foi solicitada uma relação de bens. Também Arouca viu, em 1779, repostos alguns privilégios retirados cerca de uma década antes.

O ano de 1777 marcaria o fim do mandato de Fr. Manuel de Mendonça. A rainha aceitou a solicitação dos padres da congregação no sentido da sua deposição, sendo a 25 de Fevereiro de 1777, expedida uma carta pelo Núncio Apostólico nesse sentido. Foi substituído interinamente no cargo de Geral da Congregação por Fr. Francisco de Sá, até Dezembro desse mesmo ano, quando o Capítulo Geral (que teve início a 1 de Novembro de 1777 e se prolongou até 21 de Dezembro) elegeu Fr. António Caiado, que faleceu antes de cumprir o triénio. Em Abril de 1778 foi eleito Fr. António Caldeira, cronista-mor do Reino. Neste Capítulo, além de ser dado novo vigor às leis dos quatro triénios de Fr. Bento de Mello, Fr. Nuno de Mascarenhas, Fr. Tomás de Sampaio e Fr. Francisco Xavier (essencialmente nas décadas de 20 e 30 do séc. XVIII) e que haviam sido anuladas na Junta de 1770, foi feito um apelo à reconstrução e reforma da congregação, que se deveria inspirar nos ideais e ritos cistercienses.

Neste contexto, um novo olhar é lançado sobre o estado dos mosteiros, tanto no temporal como no espiritual. Sublinhou-se a importância da oração mental, das obrigações dos religiosos a nível da celebração eucarística (estabelecendo-se a distinção entre missas públicas – a conventual de terça e a matinal de prima – e as privadas, que podiam ser quotidianas, de aniversários de meses e temporárias) e da confissão, da assistência às religiosas na comunhão e na confissão, do cumprimento da clausura e da uniformidade dos ritos, nomeadamente no que respeita à profissão. Foram estabelecidas também regras de tratamento entre religiosos e religiosas entre si; destacamos o tratamento ao Abade Geral e Esmoler-mor: *Senhoria Reverendíssima*, tal como quem o substituísse enquanto Esmoler-mor por nomeação régia, por ser o tratamento dos Ministros do Estado.

Todas as comunidades que tinham sido alvo de acções integradoras noutras comunidades ganham de novo personalidade e autonomia:

[...] Ordena mais que os dittos Mosteiros que havião sido extintos sejam logo reintegrados de todos os vasos sagrados, e ornamentos das suas Igrejas de que foram espoliados, se ainda existirem, e de todas as mais alfaias das suas officinas que se tivessem transportado para fora delle. Do mesmo modo annula a extinção dos Mosteiros de S. Bento de Évora, de S. Bernardo de Portalegre, e de Santa Maria de Almoester, feita com pretextos falsos e indecorosos, e os separa, e aos seus bens, dos Mosteiros a que foram unidos [...]³⁶.

As comunidades de N. Sr.^a da Piedade de Tavira (residente em Odivelas), de Mocambo e de Tabosa (residentes em Setúbal), tiveram de aguardar, sendo criada uma Arca da Caridade em Alcobça, com livro de entradas e saídas de dinheiro quer de particulares quer de mosteiros,

³⁶ BPE, Cód. CXXXI/2-6, fl. 18.

para sustento das religiosas e restauro dos respectivos edifícios. No caso dos mosteiros da congregação, tratava-se de contribuições anuais, que chegavam à Arca até fins de Abril³⁷. Foi anulada a união dos mosteiros de Ceíça, S. Cristóvão de Lafões, Maceiradão, Fiães e S. Pedro das Águias; foi ainda nomeado um administrador de obras por cada mosteiro que fora extinto e um Procurador-geral de todos, sendo este último também administrador das obras do Mocambo, que devia permanecer no sítio original, de acordo com a vontade expressa da rainha. Em termos de organização interna da congregação, passariam a existir apenas duas casas de noviciaria (e não quatro, como até aí), em Alcobaça e Tarouca, passando a haver também só duas filiações, como o estabelecido no Capítulo Geral de 1587. Os generalatos, tal como os Definidores e os Visitadores, alternavam entre Alcobaça e Tarouca.

O panorama europeu, em termos da Ordem de Cister ou de congregações suas derivadas, não é muito distinto do português particularmente no último quartel do séc. XVIII. Veja-se o caso de França, que, a partir de 1740, conheceu uma interferência directa dos poderes públicos, exigindo reagrupamentos ou mesmo a supressão de algumas comunidades, ou ainda, em 1776, a criação pelo monarca francês de uma Comissão de Regulares, visando, da parte dos bispos, o relato do estado dos mosteiros que se encontrassem nas respectivas dioceses. Em Portugal, os mosteiros cistercienses femininos existiram até que a legislação liberal o permitiu, legislação essa que deve ser contextualizada num tempo histórico mais longo, de que quisemos sublinhar o período pombalino.

Antónia Fialho Conde*

³⁷ Dos mosteiros de ambos os sexos das províncias do Minho e Beira, as verbas eram remetidas para o Colégio de Coimbra, de onde o administrador de Tabosa tirava o dinheiro da obra; Ceíça remetia a verba directamente para Alcobaça; as verbas dos Mosteiros do Alentejo e Odivelas eram remetidas para Lisboa, para o procurador do Mosteiro de Mocambo (deste dinheiro teria de se assegurar o sustento das religiosas do Mocambo e Tabosa bem como propinas de Natal e do dia de S. Bernardo, e só o que sobrava iria para as obras no Mocambo). O Capítulo de 1778 deliberou ainda que, visto o estado dos mosteiros da congregação e respectivas rendas, estas deviam concorrer de forma distinta para a Arca: quanto aos mosteiros de religiosos, Ceíça e Aguiar, 400\$000; Alcobaça, Salzedas e as Águias contribuíam com 300\$000 réis; Bouro com 200\$000; Maceiradão, Colégio de Coimbra e Lafões, 50\$000 réis; Fiães, 20\$000 réis. Salzedas sustentava ainda o administrador das obras de Tabosa, que, por sua vez receberia 1.000\$000 de réis do mosteiro das Águias, por excesso na Bolsaria. No que respeita aos mosteiros de religiosas, Lervão contribuía com 640\$000 réis; Arouca com 600\$000; Celas, 140\$000; Portalegre, 70\$000; Cós e Odivelas, 50\$000 e, por fim, Évora e Almoester com 30\$000 réis. A contribuição espelha bem o estado económico dos mosteiros, continuando a verificar-se uma constância tanto nos mosteiros mais ricos, masculinos e femininos, aqui até mais expressamente, como nos mais pobres.

* CIDEHUS - Universidade de Évora.